



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 10.116, de 18 de outubro de 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação da estimativa da Taxa de Filtração Glomerular pelos Laboratórios de Análises Clínicas públicos e privados no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os laboratórios de análises clínicas públicos e privados no Estado do Rio Grande do Norte, obrigados a fornecerem a estimativa da Taxa de Filtração Glomerular no resultado de todos os exames de Creatinina Sanguínea realizados.

Art. 2º. O resultado deverá ser expresso em mL/min/1,73m² e deverá aparecer imediatamente abaixo do resultado da dosagem da Creatinina na página do laudo do laboratório.

Art. 3º. Sempre que o resultado for inferior a 60 ml/min/1,73m² deverá ser expressa a seguinte mensagem: “A estimativa da função dos seus rins a partir da dosagem do valor da creatinina sanguínea evidenciou o valor de (expressar o valor) em mL/min/1,73m², o que poderá sugerir algum tipo de doença renal”.

Art. 4º. Os laboratórios referidos no art. 1º desta Lei, deverão utilizar a fórmula de CKD-FPI para realizar a estimativa do Taxa de Filtração Glomerular.

Parágrafo único. Em face do surgimento de novas fórmulas mais precisas, bem como de novos marcadores de função renal, os laboratórios poderão modificar e atualizar o uso da fórmula mencionada no caput deste artigo, conforme as recomendações da Sociedade Brasileira de Nefrologia.

Art. 5º. A não informação da estimativa da Taxa de Filtração Glomerular acarretará as seguintes penalidades a serem aplicadas pela Vigilância Sanitária:

a) Advertência, em uma primeira não conformidade; e

b) Multa no valor de R\$ 500,00, no caso de reincidência.

Art. 6º. Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º. A partir da entrada em vigor desta Lei os laboratórios referidos no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 18 de outubro de 2016.

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
Presidente